

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre incentivos e benefícios à doação de leite materno humano nos Bancos de Leite Humano.

Apresentação: 07/08/2019 17:14

PL n.4324/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos e benefícios para a doação voluntária de leite materno humano nos Bancos de Leite Humano do País.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerada doadora de leite humano a mulher: nutriz saudável que apresenta secreção láctea superior às exigências de seu filho, que se dispõe a ordenhar e doar o excedente; ou aquela que ordenha o próprio leite para manutenção da lactação e/ou alimentação do seu filho, e que, comprovadamente, realizar pelo menos uma doação mensal de 300 ml pelo período mínimo de 4 meses antecedentes à data em que forem pleiteados os benefícios e incentivos.

§ 1º A doadora de leite deve cumprir todos os requisitos definidos em resolução da Anvisa, para ser apta à doação.

§ 2º O leite humano doado que não atenda aos requisitos de qualidade explicitados em resolução da Anvisa, em consequência de problemas de saúde da doadora, não poderá ser computado para efeito dos benefícios e incentivos desta Lei.

§ 3º O Banco de Leite Humano que receber a coleta do leite materno doado deverá emitir um Certificado de Doação Voluntária de Leite Materno Humano à doadora, constando seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, o histórico de coletas realizadas e a validade do documento.

§ 4º Os incentivos e benefícios dispostos nesta Lei terão validade correspondente ao tempo de doação, sendo exigido um período mínimo de 4 meses, com uma doação mensal total de 300 ml.

Art. 3º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

XIII - por um dia, em cada doação voluntária de leite materno humano devidamente comprovada, não podendo exceder a mais de seis dias em cada doze meses, consecutivos ou não;

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 2019, o Ministério da Saúde lançou uma campanha para aumentar em 15% o volume de leite materno humano coletado. Hoje, a quantidade de leite coletado supre apenas 55% da demanda real. Entre 2008 e 2018, 2 milhões de recém-nascidos foram beneficiados com 2 milhões de litros de leite humano, de 1,8 milhão de mulheres, segundo a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano (RBLH).

O leite materno tem tudo o que o bebê precisa até os 6 meses de idade, inclusive água; protege a criança contra diarreias, infecções respiratórias e alergias; reduz em 13% a mortalidade em crianças menores de 5 anos (Revista Lancet, 2003); e reduz o risco de hipertensão, colesterol alto, diabetes e obesidade na vida adulta. A amamentação e também a ordenha de leite materno trazem vários benefícios para a saúde da mulher, como a redução das chances de desenvolver câncer de mama, útero e ovário. Mais que um ato de altruísmo, a amamentação e a doação de leite materno são uma estratégia eficaz de saúde preventiva e economicamente viável, pois são as formas mais econômicas e eficazes para a redução da mortalidade infantil.

Embora simples, o processo de ordenha do leite para doação exige cuidados e tempo, tornando mais difícil a adesão das mães às campanhas de doação de leite materno. Em feriados, período de férias e datas atípicas, assim como nos Bancos de Sangue, falta leite materno e, por isso, é preciso manter a constância na doação do alimento.

Com o intuito de estimular a doação e diante da necessidade urgente de abastecimento dos Bancos de Leite Humano do País, dos benefícios para a saúde da mãe e da criança e do impacto imediato na redução da mortalidade infantil, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que oferece uma contrapartida às mães que dispuserem de seu tempo e esforço no auxílio a outras mães e bebês.

Sala das Sessões, agosto de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

